

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de aquisição de roçadeiras FS 221 trimcut e sopradores costal BR 430, para a secretaria municipal de obras e serviços públicos.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente justificativa tem por finalidade formalizar a dispensa da publicação para o recebimento de proposta complementar, nos termos do § 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 789, de 13 de março de 2025, que regulamenta as contratações diretas no Município de Morrinhos-GO, em consonância com os princípios e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente aquisição de 10 (dez) roçadeiras modelo FS 221 Trimcut e 2 (dois) sopradores costais modelo BR 430 justifica-se pela necessidade de atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, garantindo a manutenção adequada de vias públicas, praças, áreas verdes, canteiros, terrenos públicos e demais espaços sob responsabilidade do município. As roçadeiras são equipamentos essenciais para a execução dos serviços de capina, roçagem e limpeza urbana, contribuindo para a conservação dos espaços públicos, melhoria do aspecto urbano, prevenção de focos de insetos e animais peçonhentos, além de proporcionar mais segurança e bem-estar à população. A quantidade solicitada visa possibilitar o atendimento simultâneo das equipes de trabalho, otimizando o tempo de execução dos serviços e aumentando a eficiência operacional.

Os sopradores costais, por sua vez, são fundamentais para a limpeza de folhas, resíduos leves e detritos após os serviços de roçagem, bem como para a manutenção de vias, calçadas e áreas públicas, assegurando maior agilidade e qualidade na finalização dos trabalhos. Ressalta-se que esta aquisição é de extrema importância e urgência, tendo em vista que a empresa licitada para a realização dos serviços de poda de grama não deu continuidade ao que havia sido acordado, motivo pelo qual está Secretaria solicitou o cancelamento da respectiva ata. Diante dessa situação, os serviços passaram a ser executados diretamente pelo município. Ocorre que, atualmente, os matos encontram-se em estágio avançado de crescimento, e a Secretaria não dispõe de maquinário suficiente para atender à demanda existente, o que compromete a manutenção adequada dos espaços públicos e pode gerar riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Dessa forma, a aquisição dos referidos equipamentos mostra-se indispensável e urgente para assegurar a continuidade dos serviços de limpeza e manutenção urbana, bem como para garantir a eficiência das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa

em razão do valor, sejam precedidas preferencialmente "... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".

O termo "preferencialmente" faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

"Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, foi adotado o procedimento de "NEGOCIAÇÃO", que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o

limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores, tendo por base contratações anteriores firmadas pelo ente.

5. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a aquisição de roçadeiras FS 221 Trimcut e sopradores costal BR 430 para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos encontra-se devidamente justificada, com respaldo legal na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis. A medida mostra-se necessária, oportuna e vantajosa para a Administração Pública, uma vez que os equipamentos são essenciais para a execução eficiente dos serviços de limpeza urbana, conservação de vias e manutenção de áreas públicas, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população. Dessa forma, a decisão atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e transparência, assegurando a regularidade do procedimento e a legitimidade do ato administrativo praticado.

Morrinhos-GO, 05 de janeiro de 2026.


CARLOS ALBERTO ARANTES
Gerente de Praças, Parques e Jardins


HUGO HENRIQUE NUNES
Secretário Municipal de Obras e Serviços